

Superior Tribunal de Justiça

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1507749 - BA
(2019/0144629-5)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : TRANSTRATOR TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE
MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADOS : CELIO DE CARVALHO CAVALCANTI NETO -
ES009100
VITOR BARBOSA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) -
ES012196
AGRAVADO : WASHINGTON CORREIA SANTOS
ADVOGADOS : PABLCIO MONTEIRO CARDOSO - BA020167
PABLO MONTEIRO CARDOSO - BA042071
GENIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS - BA032071
ADRIANO RIOS DE LACERDA E OUTRO(S) -
BA037843
ANTONIO PESSOA CARDOSO - BA003378
INTERES. : DURVAL JOSE MACHADO FILHO
ADVOGADO : LEANDRO NADER DE ARAÚJO E OUTRO(S) -
ES014496

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO CPC/2015.

1. Ação de reparação por danos morais.
2. O artigo 1003, §6º, do CPC/2015, estabelece que *o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso*, o que impossibilita a regularização posterior.
2. Considerando que o agravo em recurso especial foi interposto sob a égide do CPC/2015 e que não houve a comprovação do feriado local, quando de sua interposição, não há como ser afastada a intempestividade do recurso.
3. Agravo interno no agravo em recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Superior Tribunal de Justiça

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 21 de outubro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministra Nancy Andrighi
Relatora



Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.507.749 - BA (2019/0144629-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : TRANSTRATOR TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADOS : CELIO DE CARVALHO CAVALCANTI NETO - ES009100
VITOR BARBOSA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - ES012196
AGRAVADO : WASHINGTON CORREIA SANTOS
ADVOGADOS : PABLCIO MONTEIRO CARDOSO - BA020167
PABLO MONTEIRO CARDOSO - BA042071
GENIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS - BA032071
ADRIANO RIOS DE LACERDA E OUTRO(S) - BA037843
ANTONIO PESSOA CARDOSO - BA003378
INTERES. : DURVAL JOSE MACHADO FILHO
ADVOGADO : LEANDRO NADER DE ARAÚJO E OUTRO(S) - ES014496

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de agravo interno interposto por TRANSTRATOR TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA contra decisão unipessoal proferida pelo Ministro Presidente desta Corte (e-STJ fl. 820/821).

Ação: de reparação por danos morais e materiais ajuizada por WASHINGTON CORREIA SANTOS JUNIOR, em face de TRANSTRATOR TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, na qual requer o pagamento de indenização em decorrência de acidente trânsito.

Sentença: julgou parcialmente procedente os pedidos formulados pelo agravado na petição inicial.

Acórdão: não conheceu do recurso apelatório interposto pela agravante e negou provimento à apelação do agravado, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DO CONDUTOR DO VEÍCULO DE PROPRIEDADE DO AUTOR. AVARIAS NO VEÍCULO E SAQUE DE PARTE DA CARGA TRANSPORTADA.

CULPA DO EMPREGADO DA PRIMEIRA ACIONADA. NEXO CAUSAL E DANOS EVIDENCIADOS. RESPONSABILIDADE PELO EVENTO DANOSO. LUCROS CESSANTES E DANOS MORAIS. REJEIÇÃO. DANOS MATERIAIS. DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA A LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. INSURGÊNCIA DE AMBAS AS PARTES. APELO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE PROVAS PARA A DIMENSÃO EXATA DOS PREJUÍZOS MATERIAIS DECORRENTES DO SINISTRO. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO, NA FORMA DO ART. 475-E DO CPC/73. FATOS NOVOS E PROVA NECESSÁRIOS PARA A APURAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR. LUCROS CESSANTES. AUSÊNCIA DE PROVAS A RESPEITO. DANOS MORAIS. EVIDENCIAÇÃO. AUSÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

RECURSO DA PRIMEIRA ACIONADA. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. NÃO /00 INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELO SEGUNDO ACIONADO. DOBRA PRAZO PARA RECORRER. ART. 191, DO CPC/73. INAPLICAÇÃO. LITISCONSORTE. INÉRCIA. PRECEDENTES. RECURSO DA PRIMEIRA RÉ. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO DO AUTOR. IMPROVIMENTO (e-STJ fls. 657/658).

Decisão agravada: não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela agravante, em razão de sua intempestividade, haja vista que ela foi intimada da decisão agravada em 24/01/2019 e o agravo interposto somente em 18/02/2019, quando transcorrido o prazo recursal de 15 (quinze) dias.

Agravo Interno: em suas razões recursais, a recorrente sustenta que no ato de interposição do agravo em recurso especial mencionou, de forma clara e detalhada no tópico da tempestividade, a ocorrência do feriado local, tendo citado o Decreto n. 47/2019, que determinou a suspensão dos prazos nos dias 11 e 14 de fevereiro de 2019, cumprindo, portanto, todos os requisitos disposto no CPC/2015.

Assinala, ainda, que a Corte Especial deste Tribunal, no julgamento do AREsp n. 137.141/SE, passou a permitir a comprovação da ocorrência de feriado local em sede de agravo regimental, pelo que requer a juntado do Decreto Judiciário n. 47/2019 aos autos para comprovar a suspensão do prazo recursal.

Pugna, por fim, pelo conhecimento da agravo interno e pela reforma

da decisão agravada.

É O RELATÓRIO.



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.507.749 - BA (2019/0144629-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : TRANSTRATOR TRANSPORTES E LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADOS : CELIO DE CARVALHO CAVALCANTI NETO - ES009100
VITOR BARBOSA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - ES012196
AGRAVADO : WASHINGTON CORREIA SANTOS
ADVOGADOS : PABLCIO MONTEIRO CARDOSO - BA020167
PABLO MONTEIRO CARDOSO - BA042071
GENIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS - BA032071
ADRIANO RIOS DE LACERDA E OUTRO(S) - BA037843
ANTONIO PESSOA CARDOSO - BA003378
INTERES. : DURVAL JOSE MACHADO FILHO
ADVOGADO : LEANDRO NADER DE ARAÚJO E OUTRO(S) - ES014496

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO CPC/2015.

1. Ação de reparação por danos morais.
2. O artigo 1003, §6º, do CPC/2015, estabelece que *o recorrente provará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso*, o que impossibilita a regularização posterior.
2. Considerando que o agravo em recurso especial foi interposto sob a égide do CPC/2015 e que não houve a comprovação do feriado local, quando de sua interposição, não há como ser afastada a intempestividade do recurso.
3. Agravo interno no agravo em recurso não provido.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.507.749 - BA (2019/0144629-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : TRANSTRATOR TRANSPORTES E LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADOS : CELIO DE CARVALHO CAVALCANTI NETO - ES009100
VITOR BARBOSA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - ES012196
AGRAVADO : WASHINGTON CORREIA SANTOS
ADVOGADOS : PABLCIO MONTEIRO CARDOSO - BA020167
PABLO MONTEIRO CARDOSO - BA042071
GENIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS - BA032071
ADRIANO RIOS DE LACERDA E OUTRO(S) - BA037843
ANTONIO PESSOA CARDOSO - BA003378
INTERES. : DURVAL JOSE MACHADO FILHO
ADVOGADO : LEANDRO NADER DE ARAÚJO E OUTRO(S) - ES014496

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI(RELATORA):

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos deduzidos nas razões recursais pela agravante são incapazes de alterar o julgado.

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela recorrente, em razão de sua intempestividade, haja vista que ela teria sido intimada da decisão estadual em 24/01/2019 e o recurso manejado somente em 18/02/2019, quando transcorridos os 15 (quinze) dias úteis para a sua interposição.

Em suas razões recursais, a agravante defende que foi destacado, em seu recurso, tópico acerca da tempestividade, no qual foi mencionado o Decreto Judiciário n. 47/2019, que suspendeu o prazo recursal nos dias 11 e 14/02/2019.

No entanto, tal argumento não merece prosperar, haja vista que a mera menção do Decreto que suspendeu o prazo recursal no bojo das razões recursais, não é capaz de demonstrar a tempestividade do recurso, visto ser necessário para tal desiderato, a juntada de documento idôneo que comprove a

existência do feriado local e a suspensão do prazo recursal.

No mais, quanto à possibilidade de juntar o documento para comprovar a suspensão do prazo, por ocasião da interposição do agravo interno, melhor sorte não assiste à recorrente.

Isso porque, a orientação da Corte Especial deste Tribunal, sedimentada no ARESp n. 137.141/SE, segundo a qual seria possível comprovar, posteriormente em sede de agravo regimental, a tempestividade do recurso em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem, somente é aplicável aos recursos interpostos contra julgados proferidos sob a égide do CPC/73, o que não é caso dos presentes autos, cujo agravo em recurso especial foi manejado contra acórdão publicado em 24/01/2019, quando em vigor o novo Diploma Processual.

Desse modo, conforme ressalvado na decisão agravada, nos termos do artigo 1003, §6º, do CPC/2015, *o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso*, o que impossibilita a regularização posterior.

Assim, considerando que o agravo em recurso especial foi interposto sob a égide do novo regramento processual e deixando a agravante de comprovar a ocorrência de feriado local quando de sua interposição, não há como ser afastada a intempestividade do agravo em recurso especial.

Forte nessas razões NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.507.749 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0144629-5

Número de Origem:

00111818620108050113 111818620108050113

Sessão Virtual de 15/10/2019 a 21/10/2019

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TRANSTRATOR TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
LTDA

ADVOGADOS : CELIO DE CARVALHO CAVALCANTI NETO - ES009100
VITOR BARBOSA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - ES012196

AGRAVADO : WASHINGTON CORREIA SANTOS

ADVOGADOS : PABLCIO MONTEIRO CARDOSO - BA020167
PABLO MONTEIRO CARDOSO - BA042071
GENIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS - BA032071
ADRIANO RIOS DE LACERDA E OUTRO(S) - BA037843
ANTONIO PESSOA CARDOSO - BA003378

INTERES. : DURVAL JOSE MACHADO FILHO

ADVOGADO : LEANDRO NADER DE ARAÚJO E OUTRO(S) - ES014496

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL -
ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TRANSTRATOR TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
LTDA

ADVOGADOS : CELIO DE CARVALHO CAVALCANTI NETO - ES009100
VITOR BARBOSA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - ES012196

AGRAVADO : WASHINGTON CORREIA SANTOS
ADVOGADOS : PABLCIO MONTEIRO CARDOSO - BA020167
PABLO MONTEIRO CARDOSO - BA042071
GENIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS - BA032071
ADRIANO RIOS DE LACERDA E OUTRO(S) - BA037843
ANTONIO PESSOA CARDOSO - BA003378
INTERES. : DURVAL JOSE MACHADO FILHO
ADVOGADO : LEANDRO NADER DE ARAÚJO E OUTRO(S) - ES014496

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 21 de outubro de 2019